CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CABOFRED CAIXETA
VEREADOR

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE_____ DE MARÇO DE 2024.**

**Proíbe a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com o Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no município de Anápolis-GO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios no município de Anápolis, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

**Art. 2º** A vedação disposta no artigo 1º, fica condicionada à apresentação pelos responsáveis, tutores ou curadores, dos seguintes documentos alternativamente:

I – Laudo médico que comprove o Transtorno de Espectro Autista ou a Síndrome de Down.

II – Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista ou Síndrome de Down.

III – Documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

**Art. 3º** A fiscalização da execução desta Lei, caberá ao Poder Executivo municipal, por meio de suas secretarias competentes.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 18 de março de 2024.

**Frederico Moreira Caixeta**

**Vereador- Avante**

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

# JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que **proíbe a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com o Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no município de Anápolis-GO.** A iniciativa legislativa, visa sobretudo estabelecer tratamento adequado e condizente com as necessidades de crianças com **Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down,** de modo a evitar a punição de famílias que lidam com situações adversas em razão da condição especial de saúde dos seus filhos, evitando com isso, a desproporcionalidade das medidas coercitivas tomadas pelos condomínios, tendo como base exclusivamente a perturbação do sossego, sem a análise dos fatores causadores da perturbação.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre saúde e proteção à pessoa com deficiência, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, incisos I e II. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 23, inciso II, assim disciplina, *in verbis*:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

Desta Forma, o Projeto de Lei Ordinária em apreço, não invade iniciativa do Poder Executivo municipal.

Portanto, como demonstrado, a **proibição de aplicação de sanções administrativas pelos condomínios, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com o Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no município de Anápolis-GO**, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações já executadas no município, contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população deste município.

Anápolis-GO, 18 de março de 2024.

**Frederico Moreira Caixeta**
**Vereador- Avante**